

LEI Nº 2814/2007, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007.

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de veículos de aluguel (TÁXI), no território do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: Considera-se veículo de aluguel (TÁXI), para os efeitos desta Lei, todo o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os táxis deverão obrigatoriamente ser de 04 (quatro) portas e de cor branca, identificados nas portas dos veículos conforme modelo padrão do Município de Guaporé e transportarão no máximo 05 (cinco) passageiros.

§ 1º Os táxis com capacidade superior a 500 kg somente poderão realizar transporte de estudantes e funcionários de empresas e lotações acima de 6 passageiros com a devida autorização do Setor de Fiscalização do Município, devidamente comprovado por contrato de transporte, sendo que o mesmo deverá ser entregue ao setor competente de Fiscalização da Prefeitura, sob pena de perda da licença.

§ 2º Fica expressamente proibida a utilização dos veículos acima de 500 (quinhentos) kg prestarem serviço de táxi coletivo dentro do perímetro urbano.

§ 3º Para veículos com capacidade superior a 05 passageiros e que transporte estudantes, a lotação deverá estar acompanhada de 01 monitor”. (Lei 2999/2009)

Art. 3º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

§ 3º Anualmente, no mês de janeiro, o Prefeito Municipal solicitará ao IBGE, por certidão, a estimativa populacional do Município, do dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior a qual servirá de base para cumprimento da disposição deste artigo.

“Art. 4º O número máximo de táxis em operação no território do Município não ultrapassará:

I – para táxis com capacidade de carga menor ou igual a 500 (quinhentos) Kg, a proporção de um veículo para cada 1.400 (um mil e quatrocentos) habitantes;

II – para táxis com capacidade de carga superior a 500 (quinhentos) Kg, a proporção de um veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes”. (Lei 2999/2009).

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 5º Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 3º e seu §§, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Não serão outorgadas licenças novas para veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 2º Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 3º Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas existentes, os licenciamentos serão concedidos obedecendo rigorosamente, a seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

a – Ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício de profissão com motorista de transporte de passageiros, devendo em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou menor número de acidentes de trânsito, nos últimos 12 (doze) meses.

b – Aos pretendentes possuidores de carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente, os possuidores de carros nacionais precedem aos carros estrangeiros.

c – Ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no município.

d – Ao motorista que comprovar maior grau de escolaridade.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 6º Para transferência de propriedade deverá ser recolhida antecipadamente a importância correspondente a 03 (três) VRMs para efeitos fiscais, a título de taxa de transferência.

§ 1º Estão isentos da taxa de transferência e das exigências previstas no § 3º do art. 5º os herdeiros “*causa mortis*”.

§ 2º O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos 05 (cinco) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º O beneficiado com a concessão de nova licença para exploração de táxi somente poderá transferi-la após 10 (dez) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 4º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 5º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 5º Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

§ 6º Fica assegurado ao proprietário de táxi, devidamente licenciado anterior a promulgação da presente Lei, o direito de comercialização do ponto de exploração do serviço.

CAPÍTULO IV

VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 7º A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria se repetirá, a cada 12 (doze) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 6º Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V

REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 8º Os proprietários de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

I - certificado de propriedade do veículo;

II - certificado de vistoria do veículo;

III – Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses.

IV - carteira Nacional de habilitação, em vigor, categoria profissional – transporte de passageiros.

§ 2º Os atuais detentores das concessões de táxi, terão o prazo de 03 (três) anos para se adequarem ao disposto no inciso IV, do parágrafo §1º deste artigo.

CAPÍTULO VI

PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Parágrafo Único: Ficam mantidos os atuais postos de estacionamento criados antes da vigência desta Lei.

Art. 10. Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - observância do Plano Diretor do Município (ou Lei de Diretrizes Urbanas), especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III - prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 02 (dois) anos, o primeiro, e há

mais de 03 (três) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 3º No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 4º Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VII

TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 11. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único: Anualmente, no mês de março, uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12. Sempre que necessário, “*ex officio*” ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 13. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V - o capital investido e as diversas despesas, levantadas pela observação direta;

VI - a depreciação do veículo;

VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 07h30min às 18h30min, ou noturno, das 18h30min às 23h30min.

Art. 14. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após 02 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento, ficando vedada a adoção de qualquer outra forma de cobrança, diversa do estabelecido neste artigo.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º Para o caso de corridas superiores a 10 (dez) quilômetros a cobrança será feita por quilômetro rodado.

§ 3º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 05 (cinco) VRMs e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 16. A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 17. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo da multa será de 01 (um) VRM.

§ 2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 18. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da punição.

§ 4º O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 19. Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e parágrafos.

Art. 20. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos artigos 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 21. O Município providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 22. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 23. Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 24. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 23 de outubro de 2007.

Antônio Carlos Spiller

Prefeito

Aloma Maria Zardo Rizzotto

Secretária da Administração

publicada no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 23-10 a 07-11-2007

LEI Nº 2999/2009, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI Nº 2814/2007, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o §3º no artigo 2º da Lei nº 2814/2007, de 23-10-2007, que estabelece normas para a exploração do serviço de veículos de aluguel (TÁXI) no Município e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para veículos com capacidade superior a 05 passageiros e que transporte estudantes, a lotação deverá estar acompanhada de 01 monitor”.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 2814/2007, de 23-10-2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O número máximo de táxis em operação no território do Município não ultrapassará:

I – para táxis com capacidade de carga menor ou igual a 500 (quinhentos) Kg, a proporção de um veículo para cada 1.400 (um mil e quatrocentos) habitantes;

II – para táxis com capacidade de carga superior a 500 (quinhentos) Kg, a proporção de um veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes”.

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei 2814/2007, de 23-10-2007 permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 15 de dezembro de 2009.

Antônio Carlos Spiller

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Aloma Maria Zardo Rizzotto

Secretária da Administração

publicada no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 15 a 26-12-2009